



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER COSMAM

PROCESSO Nº: 118.00148/2021-51

Exmo. Sr. Presidente da COSMAM, Vereador Jesse Sangalli.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei 007/2021 de autoria do Sr. Prefeito Sebastião Melo.

Trata-se de Projeto que dispõe sobre a competência para prestação dos serviços públicos de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e de proteção contra cheia, as quais foram transferidas da administração direta para a indireta, conforme determinado pela Lei Complementar nº 897/2021.

Segundo as diretrizes do Projeto de Lei, a proposta legislativa autorizaria o Município de Porto Alegre a transferir ao DMAE bens móveis e imóveis necessários ao desempenho das novas atividades e competências, além de criar cargos em comissão e funções gratificadas.

Além disso, o Projeto de Lei previu a possibilidade de abertura de créditos adicionais especiais, conforme artigo art. 12; e asseverou que as despesas decorreriam de dotações orçamentárias próprias, conforme art. 13.

Nesta senda, não há dúvidas sobre a importância da matéria objeto da presente proposição do Sr. Prefeito Sebastião Melo, visto que, trará benefícios a população porto-alegrense, bem como ao orçamento Municipal.

Ademais, o Parecer Prévio da Procuradoria da casa assim esclareceu:

*“A matéria é de competência legislativa municipal, assim como afirma o Sr. Prefeito que não haverá aumento de despesas. Observo, contudo que o art. 12 da proposição em análise compreende autorização para abertura de créditos adicionais especiais, **porém sem estabelecer limite, contrariando, assim, o disposto no art. 167, VII da CF a seguir transcrito:***

“Art. 167. São vedados:

(...)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;”

*Por outro lado, a Constituição Federal estabelece, agora no inciso V do art. 167, **vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.** No projeto em questão, contudo, **não é indicada a fonte dos recursos** para os créditos que se pretende abrir.”*

Assim, a Procuradoria desta Egrégia Câmara Municipal não vislumbrou vício de natureza jurídica no referido Projeto de Lei, porém, ressaltou o art. 12 da referida proposição que, na sua avaliação, oportunizaria uma abertura ilimitada de créditos adicionais especiais.

Ocorre que, o Sr. Relator Felipe Camozzato, da Comissão de Constituição e Justiça, realizou questionamento junto ao Poder Executivo quanto a disposição do referido artigo 12, sendo a questão dirimida pela Procuradoria Geral do Município através do documento de n. 0293948 dos autos, que assim dispôs:

“Em resposta ao parecer da Procuradoria da Câmara, observa-se que o art. 12, do PLE 007/2021 autoriza a abertura de créditos adicionais especiais na LOA, observadas as expressas exigências do § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964, in verbis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. [...]

Note-se que a proposição não visa a abertura, propriamente dita, de crédito adicional, mas sim autoriza que o Executivo Municipal o faça nos termos da lei. Embora despidendo, registra-se que a abertura e a incorporação dos créditos ao orçamento ocorrem por decreto, ato público e passível de controle interno e externo, no qual são cotejados os requisitos insculpidos no dispositivo supracitado.”

(...)

Desse modo, pelas razões apresentadas, considera-se que o PLE 007/2021 é passível de encaminhamento e de apreciação pelos Vereadores.

Esclarecida a controvérsia, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu em seu Parecer pela tramitação da Proposição, senão vejamos:

*“Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice jurídica** para a tramitação do Projeto.”*

No que tange a eventual alteração no orçamento Municipal em decorrência de criação e extinção de cargos em comissão (artigos 6º, 7º e 8º) cumpre destacar que, segundo a tabela apresentada pelo Poder Executivo Municipal, em anexo a Proposição, resta demonstrada a economia de R\$ 411,08 (quatrocentos e onze reais e oito centavos) aos cofres públicos deste Município.

Compulsando os autos, nota-se com clareza que a matéria debatida é de competência do Poder Executivo e se encontra no rol daquelas privativas do Prefeito, elencadas no inciso IV, do artigo 94, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, senão vejamos:

Artigo 94. Compete privativamente ao Prefeito:

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal

Por fim, o inciso VII, do artigo 41, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, dispõe que o conteúdo da matéria do Projeto de Lei é de competência desta Comissão de Saúde e Meio Ambiente.

Art. 41. Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar e emitir parecer sobre:

*VII- **proteção da vida humana** e preservação dos recursos naturais; (grifei)*

Ante o exposto, tendo em vista a imperiosidade da matéria e a inexistência de óbice jurídico, esta Relatora conclui pela aprovação da tramitação do Projeto de Lei.

Vereadora Lourdes Sprenger



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lourdes dos Santos Sprenger, Vereadora Lourdes Sprenger**, em 22/11/2021, às 21:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0305908** e o código CRC **5AB891B3**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4346 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 069/21** – Cosmam – contido no doc 0305908 – (SEI nº 118.00148/2021-51 – Proc. nº 0491/21 – PLE 007/21), de autoria da vereadora Lourdes Sprenger, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia 24 de novembro de 2021, tendo obtido **04** votos **FAVORÁVEIS** e **00** votos **CONTRÁRIOS**, conforme Relatório de Votação abaixo:

➔ **CONCLUSÃO DO PARECER:** pela **aprovação** do projeto.

- Vereador Jessé Sangalli (presidente) – **(não votou)**
- Vereadora Cláudia Araújo (vice-presidente) – **FAVORÁVEL**
- Vereador Aldacir Oliboni – **(não votou)**
- Vereador José Freitas – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Lourdes Sprenger – **FAVORÁVEL**
- Vereadora Psicóloga Tanise Sabino – **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Oli Carlos Ferreira Barbosa, Assistente Legislativo**, em 24/11/2021, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0307213** e o código CRC **94A82C61**.